



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS.

Sessão de 09 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.011

Recurso nº 46.700 - IRPF - EXS.: DE 1979 a 1981

Recorrente DONATO MIORI

Recorrid DRF em LIMEIRA (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RENDIMEN-
TOS - DISTRIBUIÇÃO AOS SÓCIOS - TRIBUTA-
ÇÃO NA CÉDULA "F".

Sendo o presente feito decorrente de au-
to de infração contra a empresa da qual
o interessado é sócio e, por outro lado,
não tendo prosperado a parte relativa a
omissão de receitas, que embasou o pre-
sente feito, é de se dar provimento ao
recurso voluntário no processo contra o
sócio, já que se não houve omissão de re-
ceitas nem sequer haverá distribuição des-
tas.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-
curso interposto por DONATO MIORI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1990

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

11 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0865/006.443/83-17
RECURSO Nº 46.700
ACÓRDÃO Nº 103-10.011
RECORRENTE: DONATO MIORI

R E L A T Ó R I O

DONATO MIORI, residente na cidade de Rio das Pedras, Estado de São Paulo, solicita a reforma da decisão de primeiro grau.

Entendeu a fiscalização ter a empresa MIORI S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO, da qual o interessado é sócio ter omitido receitas, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981, da ordem de Cr\$ 1.268.225, Cr\$ 7.822.947 e Cr\$ 3.144.165, conforme consta do processo nº 0865/006.445/83-42. Por isso, considerando que o sócio participa no capital com 25,75% e autuou o sócio. Assim é que, no presente processo se exigiu a tributação na cédula "F", como lucro distribuído, das importâncias de Cr\$ 326.567,00, Cr\$ 2.014.408 e Cr\$ 809.622, respectivamente, nos exercícios de 1979, 1980 e 1981.

Na impugnação lembrou o autuado que o presente processo teria a mesma sorte do principal.

O Delegado da Receita Federal deu provimento em parte, tendo em vista que no processo principal o valor da omissão tinha sido reduzido, estando a decisão assim ementada:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS: demonstrado, no processo originário a inocorrência parcial da omissão, deverá ocorrer redução, na mesma proporção, no processo derivado.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

No recurso voluntário o interessado lembrou que no processo principal esta matéria havia sido provida, no 2º Conselho de Contribuintes, conforme o Acórdão nº 63.495.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

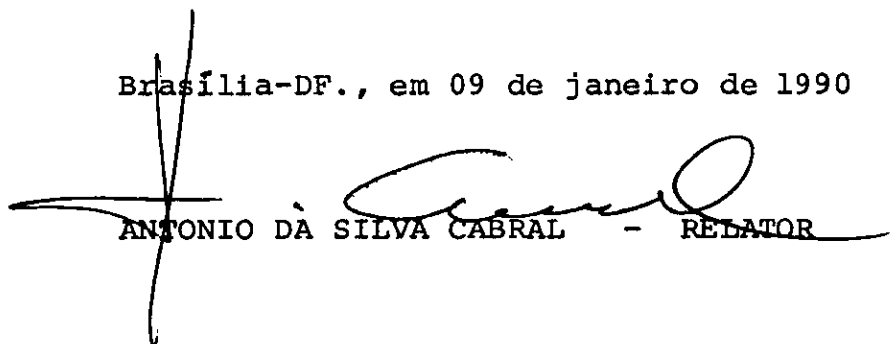
O recurso é tempestivo, eis que a ciência da decisão recorrida se deu em 08.01.86 (AR de fls. 53), enquanto a protocolização do presente ocorreu em 16.01.86 (doc. de fls. 54).

A autuação não merece prosperar, eis que esta Câmara apreciou o processo matriz no dia 08.01.90 tendo decidido não ter ocorrido a citada omissão de receitas, conforme consta do Acórdão nº 103-09.966

Logo, não há que se falar em distribuição de lucros que nem sequer existiram.

Assim sendo, voto no sentido de se dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 09 de janeiro de 1990


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR